

AÇÕES DE REINserÇÃO E PREVENÇÃO

	AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZOS
26.	Priorizar o apoio às iniciativas de geração de trabalho decente voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo	STDS	Médio Prazo
27.	Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre as representações de empregadores e trabalhadores dos setores envolvidos com o trabalho escravo, para melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança.	COETRAE	Curto Prazo
28.	Criar um Fundo Estadual para o Trabalho Escravo, visando a capacitação e divulgação das ações referentes à prevenção do trabalho escravo e à reinserção dos trabalhadores resgatados e de outros segmentos vulneráveis	Gabinete do Governador/COPDH, COETRAE	Médio Prazo
29.	Gestionar para que os recursos oriundos de condenações judiciais, termos de ajustamento de conduta ou outros instrumentos relativos ao trabalho escravo sejam destinados e aplicados em ações de prevenção e combate ao trabalho escravo e de reinserção dos trabalhadores resgatados.	COETRAE	Curto Prazo
30.	Propor ações permanentes de fiscalização pelas Polícias Rodoviária Estadual e Federal para identificar as situações de transporte irregular de trabalhadores	Polícias Rodoviária Estadual e COETRAE	Curto Prazo

AÇÕES DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

	AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZOS
31.	Criar campanha estadual de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo.	Gabinete do Governador/COPDH e COETRAE	Médio Prazo
32.	Promover atividades extracurriculares na rede pública de ensino sobre Trabalho Escravo e Migrações	Gabinete do Governador/COPDH e SEDUC	Curto Prazo
33.	Implementação de projetos de alfabetização de jovens e adultos em locais com grande incidência de trabalho escravo.	Gabinete do Governador/COPDH e SEDUC	Médio Prazo
34.	Realização de oficinas, seminários e cursos para informação da sociedade e prevenção ao trabalho escravo.	Gabinete do Governador/COPDH, SEDUC, STDS e COETRAE	Curto Prazo

AÇÕES DE REPRESSÃO ECONÔMICA

	AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZOS
35.	Buscar a aprovação de legislação estadual que disponha sobre: a) a vedação da participação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário; b) a vedação da concessão de parcelamentos ou benefícios fiscais para os empregadores que utilizem mão-de-obra escrava; c) a suspensão dos contratos administrativos firmados com entes públicos estaduais por pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo; d) suspensão da inscrição estadual junta comercial...	COETRAE	Médio Prazo
36.	Incentivar os municípios a elaborar e aprovar legislação que vede a participação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a trabalho escravo em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário bem como a concessão de parcelamentos ou benefícios fiscais de sua competência para os empregadores que utilizem mão-de-obra escrava	COETRAE	Médio Prazo
37.	Fomentar práticas de restrição crédito e incentivos fiscais quando comprovada a existência de trabalho escravo.	COETRAE	Médio Prazo

SIGLAS:

COETRAE – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo

COPDH – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas dos Direitos Humanos

COJUV – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude

STDS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

SINE/IDT – Sistema Nacional de Emprego/ Instituto de Desenvolvimento do Trabalho SEJUS – Secretaria da Justiça e Cidadania

SDA – Secretaria do Desenvolvimento Agrário

SEDUC – Secretaria da Educação

SESA – Secretaria da Saúde

IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará

ADECE – Agência do Desenvolvimento Econômico do Ceará

*** **

DECRETO Nº32.421, de 14 de novembro 2017.

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 88, inciso incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a premente necessidade da adoção de medidas pelo Estado do Ceará, no intuito de viabilizar, na maior brevidade, a conclusão das obras do CENTRO DE FORMAÇÃO OLÍMPICO DO CEARÁ - CFO, sob pena de prejuízo financeiro ao Tesouro Nacional, que poderá ser instado a devolver à Caixa Econômica a totalidade dos recursos federais repassados para a construção do equipamento; CONSIDERANDO, ademais, que a conclusão e o pleno funcionamento do CFO configura um importante passo para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Estado, gerando proveito especialmente à população, nas mais diversas áreas, inclusive social, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário da Educação a competência para a prática de todos os atos que se façam necessários, na esfera administrativa ou judicial, com o propósito de, resguardada a legalidade, possibilitar a conclusão e a entrega definitiva ao Estado do Ceará das obras do Centro de Formação Olímpico do Ceará, inclusive mediante a celebração de acordos para a solução de pendências administrativas ou demandas judiciais existentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.422, de 14 de novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICO SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica,

bem como incentivar a racionalização do uso da água; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da tarifa e os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - PROGERIRH, e atualizado anualmente pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH; CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e na capacidade de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação; CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo); CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 15 e Art. 16, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, e na Resolução nº 03/2017, de 22 de fevereiro de 2017 do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, DECRETA:

Art. 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação de competência, será aplicada aos usos sujeitos à outorga, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 14.844/2010 e efetivada, de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art. 2º A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada, utilizando-se a fórmula: $T(u) = (T \times Vef)$.

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I - $T(u)$ = tarifa do usuário;

II - T = tarifa padrão sobre volume consumido;

III - Vef = volume mensal consumido pelo usuário.

Art. 3º As tarifas pelo uso de água bruta de domínio do Estado, variarão dependendo das seguintes categorias de usuários, para captação superficial e subterrânea:

I - Abastecimento Público:

- a) Captação de água em mananciais da Região Metropolitana de Fortaleza (açudes, rios ou lagoas) ou Fornecimento através de estruturas de adução gravitária (canais ou adutoras sem bombeamento) $T = R\$ 158,79/1.000 m^3$;
- b) Fornecimento de água nas demais regiões do Estado (captações em açudes, rios, lagoas e aquíferos sem adução da COGERH): $T = R\$ 52,43/1.000 m^3$;
- c) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 480,05/1.000 m^3$.

II - Indústria:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa por parte da COGERH: $T = R\$ 2.383,24/1.000m^3$;

b) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de mananciais, tipo açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 692,78/1.000 m^3$.

III - Piscicultura:

a) em Tanques Escavados:

a.1) Com captação em mananciais (açudes, rios, lagos e aquíferos) sem adução da COGERH: $T = R\$ 4,82/1.000m^3$;

a.2) Com captação em estrutura hídrica com adução da COGERH: $T = R\$ 20,13/1.000m^3$.

b) em Tanques Rede: $T = R\$ 57,44/1.000 m^3$;

IV - Carcinicultura:

a) Com captação em mananciais (açudes, rios, lagoas e aquíferos) sem adução da COGERH: $T = R\$ 7,23/1.000 m^3$;

b) Com captação em estrutura hídrica com adução da COGERH: $T = R\$ 150,13/1.000 m^3$.

V - Água mineral e Potável de mesa: $T = R\$ 692,78 / 1.000m^3$;

VI - Irrigação:

a) Irrigação em Perímetros Públicos ou Irrigação Privada com captações em mananciais (açudes, rios, lagoas e aquíferos) sem adução da COGERH:

a.1) Consumo de 1.440 a 18.999 $m^3/mês$ $T = R\$ 1,56/1.000 m^3$;

a.2) Consumo a partir de 19.000 $m^3/mês$ $T = R\$ 4,68/1.000 m^3$.

b) Irrigação em Perímetros Públicos ou Irrigação Privada com captações em estrutura hídrica com adução da COGERH:

b.1) Consumo de 1.440 a 46.999 $m^3/mês$ $T = R\$ 13,47/1.000 m^3$;

b.2) Consumo a partir de 47.000 $m^3/mês$ $T = R\$ 23,05/1.000 m^3$.

VII - Serviço e Comércio:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de manancial tipo: açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 277,11/1.000 m^3$ (duzentos e setenta e sete reais e onze centavos, por mil metros cúbicos);

b) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH,

através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 554,22/1.000 m^3$ (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos, por mil metros cúbicos).

VIII - Demais categorias de uso:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de manancial tipo: açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 159,30/1.000 m^3$;

b) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 481,59/1.000 m^3$;

Art. 4º A alteração do valor da tarifa prevista neste Decreto terá vigência a partir da publicação em Diário Oficial do Estado - DOE.

§1º Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pela COGERH, de acordo com Instrução Normativa da Secretaria dos Recursos Hídricos.

§2º As tarifas da categoria de uso irrigação serão aplicadas de forma progressiva, em cascata, de modo que o valor final da tarifa do usuário será calculado considerando cada faixa de consumo.

§3º A tarifa a ser aplicada aos projetos coletivos de irrigação deve considerar o volume mensal estimado de água utilizada, individualmente, por irrigante.

§4º Na determinação do volume mensal da categoria de uso piscicultura em tanque rede, para efeito de cobrança, será considerado o volume de diluição correspondente.

§5º Os valores previstos nos incisos I a VIII do Artigo 3º deste decreto serão utilizados para fins de cálculo e negociação a serem realizadas entre a COGERH e os respectivos usuários em débitos até a data da publicação deste Decreto.

§6º A contrapartida a que se refere este artigo pode ser financeira ou de outra natureza, conforme determine o instrumento que regule a ação ou projeto.

Art. 5º A cobrança de que trata este Decreto será calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, na forma prevista no Art. 16 da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993.

Art. 6º Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos serão aplicados de acordo com o que estabelece o Art. 51, inciso XIII, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 7º A COGERH tem competência para instituir Instrução Normativa previamente aprovada pelo Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, definindo os critérios para proceder negociações podendo, excepcionalmente, proceder a dispensa de juros e multas, objetivando a recuperação de créditos das tarifas de uso dos recursos hídricos.

Art. 8º O volume mensal de água bruta consumida pelos usuários, para efeito de cobrança, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - utilização de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por fiscais da COGERH;

II - medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

Art. 9º Os empreendimentos considerados estruturantes para o Estado do Ceará, que consumam recursos hídricos, terão descontos no valor da tarifa cobrada pelo uso da água bruta.

§1º Consideram-se empreendimentos estruturantes para o Estado do Ceará aqueles definidos em protocolos de intenções, firmados entre do Ceará, aprovados pela Assembleia Legislativa Estadual.

§2º O desconto no valor da tarifa implementada pelo uso da água bruta somente será concedido se constar em dispositivo do protocolo de intenções firmado entre empreendedor e o Estado do Ceará, estabelecido por Lei Estadual.

Art. 10 Os empreendimentos usuários de água bruta que apresentam variações no volume d'água consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, assumem a obrigação de pagar mensalmente um percentual não menor que 25% (vinte e cinco por cento) sobre o volume outorgado e que cubra os custos diretos do sistema de adução, independentemente de seu efetivo uso. Parágrafo Único - O percentual previsto no caput do Artigo 10 será estabelecido, para fins de cálculo e negociação, entre a COGERH e os respectivos empreendimentos usuários de água bruta.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo do Sistema de Fiscalização vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos e regulamentado mediante Instrução Normativa dessa Secretaria.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ